



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15467.001972/2010-91
ACÓRDÃO	2301-011.866 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Afasta-se a multa por atraso na entrega de declaração quando comprovado o seu recebimento em época própria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado na qual se apurou Multa por Atraso na Entrega de Declaração Final de Espólio do exercício 2006 (e-fls. 04).

Consta do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 44):

Na impugnação de folha 03 o inventariante alega, em síntese, que entregou tempestivamente a referida declaração, em formulário papel, conforme comprovante que junta.

Ao final requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 42/45):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. COMPROVAÇÃO.

Para eximir-se da multa por atraso na entrega da declaração, o contribuinte deve comprovar que esta fora entregue no prazo.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/05/2013 (e-fls. 48), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 04/06/2013 (e-fls. 51) reiterando as alegações da Impugnação e indicando a juntada de cópia legível da Declaração Final de Espólio objeto do lançamento (e-fls. 52/56).

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência (Resolução nº 2301-001.000 de 06/04/2023) para que a Unidade de Origem confirmasse a autenticidade da Declaração Final de Espólio apresentada pelo interessado e o carimbo de recepção contido no referido documento (e-fls. 62/64). Em atendimento, foi emitido Relatório de Diligência Fiscal pela DRF/RJ2 (e-fls. 87/89).

Cientificado do resultado da Diligência, o recorrente ingressou com manifestação (e-fls. 96/97) ratificando as razões já apresentadas e ressaltando que o formulário em papel foi fisicamente recebido e protocolado por um agente da administração fazendária, constituindo, naquele momento, a aceitação formal da entrega. Indica a juntada da Declaração Final de Espólio contendo o carimbo legível com o intuito de reiterar a sua tempestividade (e-fls. 98/103).

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A penalidade em litígio encontra respaldo nos arts. 790 e 964 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos. O assunto está pacificado neste Conselho através da Súmula CARF nº 69, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em exame, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 44/45):

Alega o impugnante que entregou tempestivamente a declaração final de espólio, em formulário papel; juntando os documentos de fls. 31 a 34 para comprovação.

Analisando a cópia de declaração em formulário papel, juntada pelo impugnante, constata-se que no campo destinado à recepção do documento consta um carimbo, no entanto, a informação relativa à data do recebimento está completamente ilegível.

[...]

Ante a ausência de comprovação da data da recepção do formulário, não há como acolher as alegações do impugnante.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado apresentou o mesmo formulário juntado à Impugnação contendo, contudo, a data e o local de entrega legíveis no campo “carimbo de recepção” (e-fls. 52/56): “12-04-06” e “DERAT/RJ CAC – MÉIER”.

Considerando as alegações e os elementos de prova trazidos à defesa, os autos foram encaminhados em Diligência à Unidade de Origem (e-fls. 62/64) para que esta verificasse a autenticidade da Declaração Final de Espólio acostada pelo recorrente e confirmasse a data de recepção indicada no referido documento.

Em atendimento, a DRF/RJ2 emitiu Despacho de Diligência Fiscal (e-fls. 87/89) do qual destaco os seguintes excertos:

1. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por intermédio da Resolução nº 2301-001.000, fls. 62 a 64, referente ao presente processo, converteu o recurso voluntário do contribuinte em diligência solicitando a confirmação relativa ao formulário fls. 52 a 56, quanto: 1) a autenticidade da declaração final de espólio

apresentada pelo recorrente; 2) a veracidade do carimbo de recepção no recibo de entrega da referida declaração e a data nele especificada.

2. Envidamos todos os esforços para localizar a referida declaração, até que verificamos que no sistema COMPROT havia o processo número 12898.001626/2009-10, em nome do contribuinte, cujo assunto era “Substituição de declaração – IRPF”.

3. Pedimos o desarquivamento desse processo e constatamos que se referia à devolução da presente Declaração Final de Espólio, haja vista ter sido a mesma entregue através de formulário/ papel, em desacordo com a regulamentação vigente à época, a qual recomendava a entrega por meio de disquete nas unidades da Secretaria da Receita Federal ou envio pela internet, conforme pode ser visto na mensagem abaixo.

[...]

4. A cópia da declaração devolvida, que se encontra nos autos desse processo desarquivado, tem o mesmo conteúdo da que o contribuinte juntou na defesa, só que o carimbo não está legível.

5. Verificamos também, no sistema IRPF/CONS, AF-COM-07, CON07, do HOD, que existe uma declaração do contribuinte 057.568.477-15 que foi recepcionada e que está até hoje aguardando processamento. Essa declaração pode ser decorrente da orientação da carta do Delegado da Defis para que o contribuinte entregasse outra declaração pela internet ou em disquete. Mas não há outra informação no sistema porque ela não foi processada.

[...]

Em vista do acima exposto, pode-se constatar que a Declaração Final de Espólio em exame, foi, de fato, recebida pela RFB através de formulário em papel no dia 12/04/2006, conforme carimbo legível constante do documento juntado ao Recurso Voluntário e à manifestação à Diligência (e-fls. 52/56 e 98/103). Ainda que a Declaração Final de Espólio tenha sido devolvida posteriormente por estar em desacordo com a regulamentação vigente à época, a qual recomendava a entrega por meio de disquete ou pela internet, entendo que foi recebida pela “DERAT/RJ CAC – MÉIER” em 12/04/2006, não podendo o interessado ser penalizado por equívoco do órgão.

Assim, considerando que a decisão judicial da partilha ocorreu em 15/03/2006, como indicado na Declaração Final de Espólio, deve ser afastada a multa por atraso apurada no presente processo. O prazo para apresentação de Declaração Final de Espólio no exercício 2006 era de 60 dias do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, conforme art. 6º da IN SRF nº 81/2001 e orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal para o período:

104 Qual o prazo para a entrega da Declaração Final de Espólio e do pagamento do imposto nela apurado?

A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada pelo inventariante no prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados. Essa declaração corresponde ao período de 1º de janeiro à data da decisão judicial.

[...]

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll